

CONVENT, IMPORTANTE ANTECEDENTE DE DIREITO FUNDAMENTAL

Dandara L. Amaral CRIVELARO¹

Thiago Valentin TREVISAN²

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL³

RESUMO: O trabalho tem como finalidade analisar os pactos ou alianças denominadas covents celebrados na Grã Bretanha e Estados Unidos, demonstrando de forma didática esses importantes antecedentes de direitos fundamentais, que inspiraram o modelo constitucional. Tais antecedentes constituem a formação de uma nova aliança entre servos e soberanos, que, posteriormente, figuram nas emendas como parte da “carta de direitos”. Nasceram na Europa, mas tiveram papel vital na construção da democracia dos EUA.

Palavras-chaves: Covents. Antecedentes de direitos. Constituição. Pactos. Direitos Fundamentais.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar as contribuições dos “covents” celebrados entre os protestantes reformados e os soberanos britânicos na Europa e, em especial, nas colônias da América do Norte.

Trata-se de tema de extrema importância, pois é um vital antecedente de direito fundamental, que influencia na elaboração de uma “carta de direitos” na Constituição dos EUA e auxilia na formação da democracia.

Vários documentos escritos celebrados na Grã-Bretanha são reconhecidos como antecedentes de Constituição e de direitos fundamentais, entre os quais figuram os forais, as cartas de franquia e os pactos de vassalagem, bem como as várias versões da Magna Carta Libertatun. As histórias da Inglaterra e da Escócia são marcadas por outros importantes “bills”: Petition of Righths, de 1628; Habeas Corpus Act, de 1679 e Bill of Righths, de 1689.

¹ Aluna do curso de graduação em direito da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru.

² Aluno do curso de graduação em direito e membro do Grupo de Estudos “Estado e Sociedade” das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente.

³ Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru e em Direito das Relações Sociais- Unimar, Especialista em Interesses Difusos pela Escopa Superior do Ministério Público (SP), Professor titular de Teoria do Estado, Coordenador do Curso de Direito da Toledo de P. Prudente e do Grupo Estado e Sociedade.

As origens da democracia e os direitos fundamentais pertencem à história da Europa, mas a primeira aplicação prática e extensiva da teoria foi executada nos Estados Unidos da América do Norte. Foram idéias que posteriormente conquistaram a ampla aceitação constitucional em vários países, mas, inicialmente, os covents foram originalmente à esperança de um grupo de protestantes na Europa para garantir seus direitos religiosos.

Nas análises das doutrinas contratualistas medievais são comuns às presenças de pactos entre os monarcas britânicos e seus súditos assegurando direitos e garantias individuais, embora fossem outorgas e destinadas aos estamentos, em especial a nobreza. O fundamento deles é sempre um acordo de vontades.

O presente trabalho analisa esses pactos denominados de “alianças” ou “covents”, inclusive o primeiro deles ainda elaborado no mar, o Compact May Flower. E também a importância vital das várias dimensões estruturantes dessas celebrações para as liberdades religiosas, de expressão e de reunião. Com base nas três e no autogoverno, ocorre a construção do modelo liberal clássico de Constituição.

Desenvolvimento

Podemos definir o “covents” como uma convenção, um antecedente de direito constitucional estipulado em lei, ou ainda, como um documento escrito estabelecendo deveres recíprocos. É um tipo de contrato solene, normalmente debaixo de um selo real. A melhor denominação é “aliança” utilizada por alguns doutrinadores, um tipo de garantia de que um certo ato político-eclesiástico seria executado ou não seria executado. A palavra “aliança” é usada numa menção a chamada “nova aliança” estabelecida com Deus pelos homens, por intermédio de Jesus.

Tratava-se também de uma declaração solene debaixo de selo que certos fatos eram verdadeiros, inclusive diante de Deus. Essas convenções eram usualmente celebradas em ações, ou seja, contratos entre os soberanos e seus súditos. Um “covents”, portanto, era um tipo de pacto expresso atinente a uma intenção ou então várias intenções das partes para uma determinada prática ou para fazer valer um ou vários direitos.

O pacto pode ser deduzido pela utilização de certas palavras de um compromisso, da qual surgiam as obrigações. Por exemplo, os escritos insinuavam num arrendamento uma convenção entre o proprietário e legatário, que este desfrutará mansamente da posse estabelecida como ficou postulado desde que sejam honradas as condições de arrendamento. Uma convenção semelhante é incluída na transferência total da propriedade, ou seja, o arrendatário está garantido em seus direitos mesmo que as terras sejam vendidas. A convenção poderia ser unilateral, ou seja, puramente pessoal, por vontade expressa da pessoa, ou seja, que o monarca garantia a liberdade de culto aos cristãos reformados.

A prática inglesa de salvaguardar direito por intermédio de covents será aprimorada com a promulgação de várias legislações: a “statutory enactment”, a Magna Carta, Habeas Corpus Act, Bill of Rights e Act of Settlement.

No século XVII, os presbiterianos escoceses chamados de “covenanters” conseguiram por meio desses tipos de alianças garantir sua fé reformada como religião exclusiva e oficial da Escócia. Ajudaram também a estabelecer a supremacia do Parlamento diante do monarca absoluto na Escócia e na Inglaterra. Foram assinadas convenções depois de parte do povo britânico aderir ao protestantismo em 1557, depois da Reforma. Jaime VI da Escócia (posteriormente Jaime Stuart I na Inglaterra) foi compelido a assinar o segundo “covents” destes, e ainda teve que confirmá-los em 1590 e 1596. Apesar do rei ter sido obrigado pelas pressões, os presbiterianos foram chamados de suplicantes, como se tivessem se submetido à vontade do rei, o que não correu.

A força dos suplicantes fica patente num caso em especial, quando Carlos I subiu ao trono em 1625. Enfrentou muita oposição da burguesia escocesa por causa da opressiva tributação e também devido às restrições feitas ao comércio. Todavia, houve uma outra oposição mais forte e mais organizada, a religiosa, pois Carlos I tentou impor o credo anglicano numa Escócia Presbiteriana. No ano de 1638 foi reavivada a convenção de 1581, e os seus signatários somaram votos para tornar o presbiterianismo à religião oficial da Escócia. Carlos I, temendo uma revolução, convocou uma Assembléia Geral na Escócia em novembro de 1638. Formada exclusivamente por “suplicantes”, os convencionais desafiaram a autoridade real e aboliram o episcopado anglicano de terras escocesas. O resultado desagradou os bispos anglicanos que ameaçaram com uma guerra, a Primeira Guerra dos Bispos. Tentou-se uma nova assembléia e um novo Parlamento. No entanto, em 1639, a nova assembléia geral reafirmou as decisões da convenção anterior, enquanto que o Parlamento novo decretou limitações à autoridade real. Carlos I quebrou o juramento dele à Igreja Anglicana para aceitar as decisões escocesas. Na Segunda Guerra dos Bispos, em 1640, um exército escocês invadiu a Inglaterra, derrotando o rei em Newburn. Nesse período, os “suplicantes” foram conhecidos novamente como “covenanters”.

A Liga Solene e a convenção são grandes legados dessa época. Disputas sociais semelhantes e conflitos religiosos levaram os parlamentos inglês e escocês a entrar em ação conjuntamente contra Carlos I, que acabou, posteriormente, pagando com a vida. Os pactos solenes e as convenções foram adotados pelos dois parlamentos em 1643 durante a Guerra Civil entre os barões e nobres ligados ao poder do Parlamento e as tropas leais ao Rei.

Os signatários do documento denominado “compact took and oath” prestaram um juramento para preservar a religião reformada na Escócia e ainda de trabalhar pelo movimento protestante na Inglaterra e Irlanda. No entanto, o documento era mais um tratado de aliança política e militar, devido às demais cláusulas. Durante a Primeira Guerra Civil (1642-1646), os “covenanters” lutaram junto com as forças do Parlamento contra o Rei. Carlos I rendeu-se aos “covenanters” em 1646.

Durante a Segunda Guerra Civil, os presbiterianos estiveram ao lado do rei contra os partidários da tolerância protestante inglesa e do líder religioso Oliver Cromwell. Com a derrota e enforcamento do rei, a Escócia também foi invadida por Cromwell, em 1649-1650. Quando Carlos II veio ao trono, o modelo episcopal anglicano foi restaurado e vigorou durante todo seu reinado. O pior foi que seu irmão, Jaime II se converteu ao catolicismo. Por conta disso, durante os dois reinados, os “covenanters” foram cruelmente perseguidos, mas fizeram várias revoltas e buscaram abrigo nas colônias da América.

Somente depois da derrubada de Jaime II, com a chama Revolução Gloriosa, houve liberdade religiosa na Inglaterra e na Escócia e a repristinação dos “pactos”. O presbiterianismo virou religião oficial da Escócia, embora as convenções não fossem mais utilizadas. Depois da derrubada de Jaime II, o primeiro passo da liberdade religiosa é o Ato de Tolerância assinado por William de Orange e Maria Stuart, um tipo de covents, que garantia a liberdade de culto dos presbiterianos, congregacionistas, batistas e quakers⁴. Os reis que formaram a primeira e única duarquia da monarquia britânica eram protestantes.

O outro passo para a liberdade de culto ocorre, simultaneamente, ao ato real. É a publicação da obra “Carta de Tolerância”, de John Locke, em 1689. O livro constitui o primeiro repúdio sistemático a idéia, que havia predominado na sociedade antiga e medieval, que a religião era uma questão de interesse comunitário e atinente à vida social ou pública do homem. Locke, ao contrário, sustenta que os Estados haviam sido constituídos, unicamente, para conservar e acrescentar os interesses seculares dos homens, e que nação tinham nada a ver com as crenças religiosas.

Nos Estados Unidos

Abordam-se agora os “covents” celebrados nas colônias britânicas da América do Norte, sendo o primeiro ainda antes de chegar em terra firme. Durante a viagem de navio, os puritanos, na sua maioria presbiteriana, fizeram uma assembléia para estabelecer um pacto. Os passageiros no total de 102, incluindo mulheres e crianças não formavam um grupo homogêneo. Trinta e cinco deles eram presbiterianos, mas havia outros protestantes que cultivavam o propósito de viver em paz de acordo com suas convicções religiosas. Havia um pequeno grupo movido pelo desejo de fazer fortuna.

Depois de uma forte tempestade na costa americana, os viajantes acabaram desembarcando 200 quilômetros mais ao norte, diante do Cabo Cod, fora dos territórios combinados com a companhia. Todos foram abandonados à própria sorte. Para dar valor legal à fixação na costa americana, e também, com intuito de se protegerem, redigiram e assinaram um documento precioso. Nele se comprometem a estabelecer uns governos próprios, que se orientasse por dispositivos ditados pela busca do bem comum. Foram signatários da ‘nova aliança’, no dia 21 de novembro de 1620, 41 adultos⁵.

Dessa forma, “os peregrinos do Mayflower não invocaram a Carta Régia que lhes servisse de normas, mas o seu próprio Compact, uma aliança que é considerada a primeira constituição escrita do mundo. Depois que juraram todos, sob a Bíblia, manter a ordem legal instituída, os peregrinos começaram a construir seus lares, em meio às experiências comuns a todos os pioneiros na história dos Estados Unidos”⁶. Vale ressaltar que a carta elaborada em alto mar é um documento feito exclusivamente pelos chefes de

⁴ Castro Fariñas, J. A. . *De la libertad de prensa*, p. 59. Segundo o autor, o Ato de Tolerância excluía os católicos e os unitaristas. Estes foram liberados de medida por volta de 1813 e os católicos em 1829, enquanto que o judaísmo esteve proibido até 1858 e os ateus até 1888.

⁵ Para os anglo-saxões, dia 11 de novembro, pois só aceitaram o calendário gregoriano a partir do século XIX.

⁶ Nichols, Roy F. ; Bagley, William C.; Beard, Charles A. ; *Os Estados Unidos de Ontem e de Hoje*, p. 7. No mesmo sentido, Ferreira, Waldemar Martins, *História do direito constitucional*, p.21.

família, que asseguravam direitos individuais, entre os quais a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e a liberdade de portar armas. O Compact-May Flower teve reflexo nas futuras constituições dos Estados e nas Cartas Políticas de todo o mundo⁷. Trata-se de um pacto de caráter político, social e religioso, portanto, um tipo de “covenant”.

A igualdade essencial de condição jurídica do indivíduo foi bem marcada, desde o início da colonização, no protodocumento que não por acaso começa com a frase (ano, p. 50):

“Em nome de Deus, Amém. Nós, cujos nomes vão subscrito, súditos fiéis de nosso respeitável soberano Senhor Rei Jaime, rei da Grã-Bretanha, da França e da Irlanda, defensor da fé, havendo empreendido, para a glória de Deus e progresso da fé cristã, e honra de nosso rei e país, uma viagem para estabelecer a primeira colônia no Norte da Virgínia, pelos presentes, realizamos solene e mutuamente, na presença de Deus, uns perante os outros convenciamos a nossa aliança e a constituição de um corpo político civil, para garantir uma ordem e proteção maiores, na busca dos objetivos precedentes citados; em virtude dos quais, decretar, redigir e conceber e promulgar leis justas e iguais, autorizações, ordenações, atos, constituições e ofícios públicos, de tempos em tempos, como for julgado mais adequado e conveniente para o bem geral da Colônia, ao qual prometemos todos a devida submissão e obediência que lhe são devidas. Dando fé a esse documento, escrevemos abaixo nossos nomes. Em Cap Cod, 11 de novembro do ano do reino de nosso senhor Jaime, décimo oitavo rei da Inglaterra, da França e da Irlanda, e quinquagésimo quarto rei da Escócia. Anno Domini. 1620”.

O movimento pioneiro de colonização britânica na América do Norte foi provocado pela intolerância religiosa contra os reformistas, ora por católicos, ora por anglicanos⁸. Fica patente a idéia de estabelecimento e organização de um auto-governo pelos próprios signatários, que é um dos pilares da Constituição. Desde o início, os puritanos manifestaram o desejo de se organizar em um corpo político civil e também de garantir direitos. Adequada e direta em sua influência sobre a primitiva democracia norte-americana foi a Reforma Protestante do século XVI⁹. Historiadores tanto seculares como religiosos concordam que o combate em favor da tolerância e liberdade religiosas muito contribuíram para a luta pelos direitos fundamentais.

Alguns doutrinadores dos direitos humanos fundamentais apontam ter sido a liberdade de religião, que nasceu nas colônias britânicas, a verdadeira causa da declaração

⁷ Cretella Júnior, José. *Elementos de Direito Constitucional*, p. 18-19. O autor diz textualmente: “Quando, a bordo do Mawflower, em 1620, os puritanos ingleses aportaram em terras que correspondem à atual América do Norte, ainda a bordo, fizeram um pacto comum, em relação a uma reunião de leis que passariam a obedecer, dali por diante, quando se fixassem no continente, mútuo consenso que teria reflexos nas futuras Constituições das colônias do País e nas Cartas Políticas de todo o mundo”.

⁸ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 86. No mesmo sentido, o autor afirma: “O primeiro movimento de colonização inglesa da América do Norte, como sabido, foi provocado pelo ambiente de pesada intolerância religiosa, que predominou na Grã-Bretanha desde o século XVI”.

⁹ Ekirch Júnior, Arthur A. *A democracia americana – teoria e prática*, p.17.

desses direitos do homem¹⁰. A primeira Emenda da Constituição norte-americana proíbe à instituição de religião oficial e garante o livre exercício de qualquer culto¹¹. Em seguida, a emenda pioneira assegura a liberdade de palavra e de imprensa, para, finalizando, abordar o direito de reunião e de petição¹².

A Constituição marca um novo modelo, mas a Declaração de Independência é notável pelo fato de ser o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos. Os framers, “pais fundadores da nação” reconheceram direitos inalienáveis de todos os homens, “entre os quais à vida, a liberdade e a busca da felicidade”. Na declaração e na constituição estão a soberania popular e também a existência de direitos inerentes ao ser humano.

Há outros vários relatos da importância decisiva da argumentação de caráter religioso reformada para a construção dos direitos fundamentais, como ficará demonstrado, não apenas com a Declaração de Independência¹³. Embora os líderes da Reforma Protestante não acreditassem, pessoalmente, no governo democrático, a reivindicação de Martinho Lutero, no sentido de que cada indivíduo tivesse liberdade para procurar a verdade religiosa independente da autoridade de padre ou Igreja, foi um poderoso incentivo à criação de direitos oponíveis.

Não se trata apenas da colocação topográfica da liberdade religiosa na Declaração da Independência e na Primeira Emenda, mas de uma construção histórica da busca de Justiça e das liberdades naturais, que não estavam ao alcance do poder real. Em vários documentos, inclusive nas cartas de direitos anteriores a independência que deixam claro a idéia de que todos os homens são iguais por criação e que seu Criador lhes outorgou certos direitos inalienáveis¹⁴.

Em 1764, James Otis opôs-se ao poder absoluto e arbitrário do Parlamento, com uma obra “*Rights of the British Colonies Asserted and Proved*”, na qual ele afirmou que o poder supremo de um Estado só pertence a Deus. Para ele, embora os Parlamentos declarem o que é o bem comum, é a autoridade maior de Deus que o faz e não tais declarações¹⁵.

¹⁰ Jellinek, George. *Teoría general del Estado*, p. 625 e ss. Pontes de Miranda citando outra obra no original em alemão “*Die Erklärung der Menschen und Bürgerrechte*, 3.^a ed”, p. 42. APUD Pontes de Miranda, p. 41.

¹¹ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 86. “Compreende-se, pois, que já no ano seguinte à declaração de independência, Thomas Jefferson tenha apresentado à Câmara de Delegados das ex-colônias uma lei sobre a liberdade de religião, e que no primeiro artigo da chamada <Declaração de Direitos> norte-americanas, constituída pelas dez primeiras emendas à Constituição Federal, votadas pelo Congresso em 25 de setembro de 1789, diga respeito à liberdade de religião, de palavra e de imprensa”.

¹² Shawartz, Bernard. *Direito Constitucional Americano*, p. 416.

¹³ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 90. “A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei”.

¹⁴ Hudon, Egwar G. *Imprensa e Liberdade*, p. 63. “Entrementes, James Wilson pode ensinar, com aceitação, nas conferências que pronunciou na Universidade de Filadélfia em 1795, que toda lei pode ser dividida em duas espécies: a lei divina e a lei humana; que a primeira é denominada natural ou revelada, conforme seja promulgada pela razão e pelo senso moral ou natural ou pela sagrada escritura, mas que, natural ou revelada, ela flui da mesma fonte divina – e a lei de Deus”.

¹⁵ Hudon, Egwar G. *Imprensa e Liberdade*, p.56.

Otis, citando Locke, afirmou na obra que quaisquer leis do Parlamento contrárias às leis naturais de Deus “seriam contrárias à verdade eterna, à equidade e à Justiça e, conseqüentemente, nulas”.

A discordância religiosa que impregnou todas as colônias foi desde logo um forte aliado dos colonos na pela liberdade política.

No tocante ao princípio democrático integrante dos direitos fundamentais de um poder político consentido, os colonos de Plymouth já o praticavam desde 1620, elegendo o governador da província e os delegados à assembléia provincial.

Como ressalta Comparato¹⁶, trata-se à época de um sistema oligárquico, mas a idéia do government by consent acabaria sendo o molde indispensável ao funcionamento futuro da democracia americana, uma vez admitido o sufrágio universal. O modelo idealizado no navio serviu de modelo para outros feitos como contratos de colonização.

Havia consciência entre os colonos que havia dois tipos de normas, sendo uma de natureza divina e inspiração bíblica e outra elaborada pelo próprio ser humano, chamada de revelada que no tocante a autoridade não pertencia ao governante. As normas reveladas pelo senso moral natural, no entanto, tem a mesma fonte divina.

John Adams argumentou contra a Lei do Selo como “contrária aos nossos direitos como homens e aos nossos privilégios como ingleses”. A luta entre a Inglaterra e as colônias, afirmava ele se funda, em princípio tão irretorquível na lei moral, na lei revelada de Deus, na verdadeira com situação da Inglaterra e no mais visível bem-estar da nação britânica e de todo o Povo da América, que me alegra a própria alma.

Thomas Jefferson, este influenciado pela atmosfera revolucionária francesa, em cujo país viveu durante cinco anos (1784-1789) foi um dos autores da Declaração da Virgínia para o estabelecimento da liberdade religiosa¹⁷, que marca os direitos fundamentais como precedente inicial de uma nova ordem. Mas, o modelo foi o existente, de direitos declarados e também do sistema de auto-governo.

Mas, idéia de “pactos” teve outro nome, George Mason que consubstanciou suas teorias de direitos naturais na declaração virginiana, de 12 de junho de 1776, quando escreveu:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e possuem certos direitos intrínsecos, dos quais, quando foram um estado de sociedade, não podem por contrato algum privar seus descendentes; são esses direitos: o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir bens e buscar e conseguir a felicidade e a segurança”.

A liberdade religiosa estava na Seção XVI:

“Só a razão e a convicção, não a força ou a violência, podem prescrever a religião e as obrigações com o Criador e a formar de as cumprir; e, por conseguinte, todos os homens têm igualmente direito ao livre culto da religião, de acordo com os ditames da sua consciência”.

¹⁶ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 87.

¹⁷ Castro Fariñas, José Angel. *De la libertad de prensa*, p.37.

O primeiro precedente, que inaugura o constitucionalismo foi a Declaração de Direitos da Virgínia, que proclamava o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Em 16 de agosto do mesmo ano, a Pensilvânia aprovou, juntamente com a sua Constituição, uma “declaração de direitos” largamente copiada da Declaração de Independência. Quatro anos depois, em 1780, o Estado de Massachusetts também adotou seu “bill of rights”, redigido por John Adams.

Os assuntos abordados não eram novos, pois já faziam parte de um documento redigido anteriormente por Thomas Jefferson denominado “A Summary View of the Rights of British America” para a participação da delegação do Estado no Congresso Continental.

O constitucionalismo começa depois da independência, com o pacto federativo e a Constituição dos Estados Unidos, que entre os seus direitos fundamentais trazia na primeira emenda, alguns que eram muito caros aos colonizadores: as liberdades religiosa, de reunião, de palavra e de petição:

“O Congresso não fará lei relativa à instituição de religião ou que proíba o livre exercício desta; ou restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e dirigir petições ao Governo para reparação de suas lesões”.

Fica patente que a questão religiosa não foi colocada no chamado “bill of rights” logo no início por descuido ou falta de opção. Ao contrário, as perseguições religiosas empreendidas em solo britânico foram o principal motivo da fuga dos puritanos inicialmente para a Holanda e depois para o Novo Mundo. Além disso, esse modelo religioso de conviver serviu como base para estruturação de um novo modo de vida social. Por isso, essas liberdades consideradas essenciais ao modo de vida abrem propositadamente o modelo constitucional.

As dez primeiras Emendas da Constituição dos Estados Unidos da América foram aprovadas somente em 25 de setembro de 1789 e ratificadas em 15 de dezembro de 1791, visando estabelecer um limite externo ao poder estatal, com a “carta de direitos”, começando justamente com a proibição do Congresso de instituir uma religião oficial.

A idéia da liberdade religiosa trazida no âmago dos colonos descortinou a declaração de direitos, o que apenas confirma o forte fio condutor dos direitos fundamentais ainda como antecedentes nos Estados Unidos: o direito e o modelo religioso.

A Constituição dos EUA aprovada depois da Convenção da Filadélfia em 17 de setembro de 1787 não trazia, inicialmente, uma carta de direitos. Sua entrada em vigor, no entanto, dependia da ratificação de pelo menos nove dos treze Estados independentes, todos soberanos. Alguns entretanto, somente concordaram em aderir a esse pacto se introduzisse uma declaração de direitos, em que se assegurassem os direitos fundamentais do homem. Isto foi feito, segundo enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison,

dando origem às dez primeiras emendas, que são chamados de Bill of Rights¹⁸, numa alusão ao documento que havia sido assinado por William de Orange e Maria Stuart, quando assumiram o trono britânico depois da Revolução Gloriosa.

Conclusões

A luta pela liberdade religiosa na Inglaterra e Escócia teve como principal instrumento os “covents”, essas alianças celebradas pelos puritanos presbiterianos com os monarcas ingleses de várias dinastias (Tudors, Stuart, Orange e Hanover-Windsor). Portanto, tratam-se de um importante antecedente de luta cujo resultado foi crucial para a construção dos demais direitos fundamentais.

Durante séculos prevaleceu na Europa uma só Igreja, numa íntima associação com o Estado. A primeira ruptura desta unidade não se levou a cabo em nome da liberdade, senão como intenção de manter o que se considerava uma religião purificada e reformada. Os homens acreditaram, ao longo de muitos anos, que existia somente uma fé verdadeira e uma única Igreja Católica Apostólica Romana, a qual não poderiam rejeitar sob a pena de perderem a salvação. Depois, com a Reforma, descobriram que existia uma outra opção, que a Igreja não era única. Surgiram depois as intermináveis guerras religiosas e perseguições contra esses cristãos reformados, que buscaram refúgio fora do solo britânico.

Nos Estados Unidos, onde se refugiaram da perseguição, descobriram que um Governo poderia trabalhar com eficácia sem impor a religião oficial, mudança que foi decisiva.

Pode se dizer que os Framers, os pais da constituição norte-americana, procuraram revelar numa lei fundamental escrita determinando direitos fundamentais que, em virtude da formação religiosa e da dimensão evidente da verdade neles transportada, não estavam à disposição do poder real. Ficam patentes os direitos religiosos como base da sociedade politicamente organizada. O modelo da nova igreja passa a ser meta do Estado: fazer homens livres para desenvolver suas faculdades e buscar a felicidade.

Essa é a opinião de Canotilho que chama essa lei escrita de “limitação normativa” que postulava, pois a edição de uma “bíblia política do estado” condensadora dos princípios fundamentais da comunidade política e dos direitos dos particulares. Neste sentido, a constituição não é um contrato entre governantes e governados, mas sim, um acordo celebrado pelo povo de Deus para se criar um governo¹⁹. Um governo com base nas forças de deliberação de servos de Deus substituiria nesse pacto a arbitrariedade real.

Os covents, portanto, são os mais importantes antecedentes para a formação dos direitos fundamentais, pois garantem uma autodeterminação religiosa e social. Em solo norte-americano, os enunciados são também políticos e sociais, pois seus princípios organizaram uma sociedade que preconizava que o poder real deveria estar submetida à vontade do povo. Garantiam ainda direito de propriedade, auto-organização e liberdade de

¹⁸ Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 58. O autor explica que os americanos pretenderam reafirmar os Rights, na tradição britânica e da Glorious Revolution.

¹⁹ Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 59.

expressão. Outra importante contribuição é o governo de assembleia, que foi trazido do modelo da Igreja Presbiteriana.

Esses pactos e a idéia de submissão se incumbiam de sujeitar os puritanos às normas escritas de inspiração bíblica, que, posteriormente, foram elaboradas juridicamente e colocadas na Constituição. Renunciar a calçar em condutas religiosas as declarações de direitos equivaleria a negar toda a história de colonização e não reconhecer a força normativa vinculadora de direitos que permearam as convenções, práticas, compromissos, tradições e documentos escritos. A constituição escrita baseada nos princípios da soberania popular e na divisão de poderes, serviram de modelo às demais constituições.

Deste modo se mistura numa doutrina social, política e religiosa baseadas nos “covenants”, acabam se transformando nos fundamentos dos Estados Unidos da América do Norte. Com a doutrina do direito natural religioso, tão divulgado pela literatura, mas agora praticada em várias colônias se engendra uma concepção de que a natureza do Estado repousa sobre uma nova base, uma “aliança” diferente chamada de Constituição.

Referências Bibliográficas

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CASTRO FARIÑAS, José Angel. **De la libertad de prensa**, Madrid: Editorial Fragua, 1971.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, São Paulo: Saraiva, 1999.

EKIRCH JUNIOR, Arthur A . **A democracia Americana – teoria e prática** (Tradução Álvaro Cabral e Constantino Paleólogo), Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

GILISSEN, JOHN. **Introdução Histórica ao Direito**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3.^a ed., 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 24.^a ed., 1997.

----- . **O Poder Constituinte**, São Paulo: Saraiva, 3.^a ed. ampliada, 1999.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro**, São Paulo: Max Limonad, 1954.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **Direitos, Liberdade, Moralidade** (Tradução Gérson Pereira dos Santos), Porto Alegre: Sergio Fabris, 1987.

HUDON, Edward G. **Imprensa e Liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Lido, 1963.

MALUF, Said. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 23.^a ed., 1995.

NICHOLS, Robert Hastings. **História da Igreja Cristã**. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1979.

JELLINEK, George. **Teoría General del Estado**. (Traducción de la segunda edición alemana u prólogo por Fernando de los Rios). Buenos Aires: Editorial IB de F, 2005.

MALUF, Said. **Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva, 23.^a ed., 1995.

MIRANDA Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Coimbra: Coimbra Editores, Tomo I, 6.^a ed., 1997.

----- . **Teoria do Estado e da Constituição**, 1.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NICHOLS, Roy F.; Bagley, William C. e Beard, Charles A.(Trad. Carlos Lacerda e Fernando Trude de Souza). **Os estados Unidos de Ontem e de Hoje**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcante. **História e Prática do Habeas-Corpus**, Rio de Janeiro: José Konfino, 3.^a, 1955.

POUND, Roscoe. **Desenvolvimento das garantias constitucionais da liberdade** – Série Clássicos da democracia, São Paulo: Ibasa, 1965.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 16.^a ed., 1999.

SCOTT, Kenneth. **Historia del Cristianismo**, Tomo II (Traducción por Jaime C. Quarles y Lemuel C Quarles), Casa Bautista Publicaciones, 4.^a ed, 1979.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Orlando. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SCARMAN, Lord Leslie. **O direito inglês – A Nova Dimensão** (Tradução: Inez Tóffoli Baptista), Porto Alegre: Sergio Fabris, 1978.

SCHAWARTZ, Bernard. **Direito Constitucional Americano**, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

TAVARES, André. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2002.

ZITSCHER, Harriet Christiane. **Introdução ao direito civil alemão e inglês**, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.